

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA



JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MINAS GERAIS

Processo nº 3.904 Sentença

Vistos, etc...

CIMENTO CAUÊ S.A., qualificada às fls. 02, por intermédio de advogados regularmente constituídos, conforme instrumento de procuração de fls. 07, ingressou em juízo para requerer a <u>falência</u> de G. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa igualmente qualificada na peça de ingresso, com fundamento no art. 1º da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45), alegando, em resumo, que dela é credora da importância de R\$ 7.873,51 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e cinqüenta e um centavos), representada pelo cheque que menciona, devolvido por insuficiência de fundos, restando infrutíferas as tentativas de recebimento amigável.

Além do antemencionado instrumento de procuração de fls. 07, a inicial veio também instruída com os documentos de fls. 08/15, com preparo prévio às fls. 18.

Regularmente citada, conforme certidão de fls. 20, a requerida não pagou, aforando a contestação de fls. 21, alegando, à guisa de preliminar, um acentuado defeito de representação, por falta de identificação dos outorgantes. No mérito, sustentou que o título é destituído de valor jurídico, eis que foi assinado em branco. Que a requerente não apresentou a Nota Fiscal de Venda, o que deve ser tomado em conta, como matéria relevante, para os fins do art. 11, § 3º, do DL. 7.661/45. Que, ademais, não estão corretos os cálculos apresentados pela requerente, eis que embutidos juros de 5% a.m., honorários advocatícios de 10%, sem que houvesse arbitramento, além de atualização monetária com base na TR, o que não é possível, conforme entendimento jurisprudencial que evoca. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar suscitada, com a conseqüente extinção do processo, senão, pela concessão de prazo para produção de prova.

A procuração outorgada ao i. advogado da suplicada foi acostada às fls. 24.

Impugnação da autora às fls. 26/32, juntando os documentos de fls. 33/35, em face do que reabriu-se vista à requerida, que, por sua vez, se manifestou às fls. 37/40, também juntando outros documentos (fls. 41/48).

M



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA



Em decorrência das últimas peças apresentadas pela suplicada, deu-se à suplicante a oportunidade de sobre estes se pronunciar, o que foi feito às fls. 50/1.

Em sua cota de fls. 52, o i. representante se postou pela declaração da falência, destacando que não houve depósito elisivo nem produzida, no prazo da defesa, a prova de qualquer das hipóteses de que cogita o art. 4º da Lei Falimentar.

É, em síntese, o que se tinha a relatar,

#### DECIDO:

Não se depara com o indigitado defeito de representação, por parte da empresa/requerente.

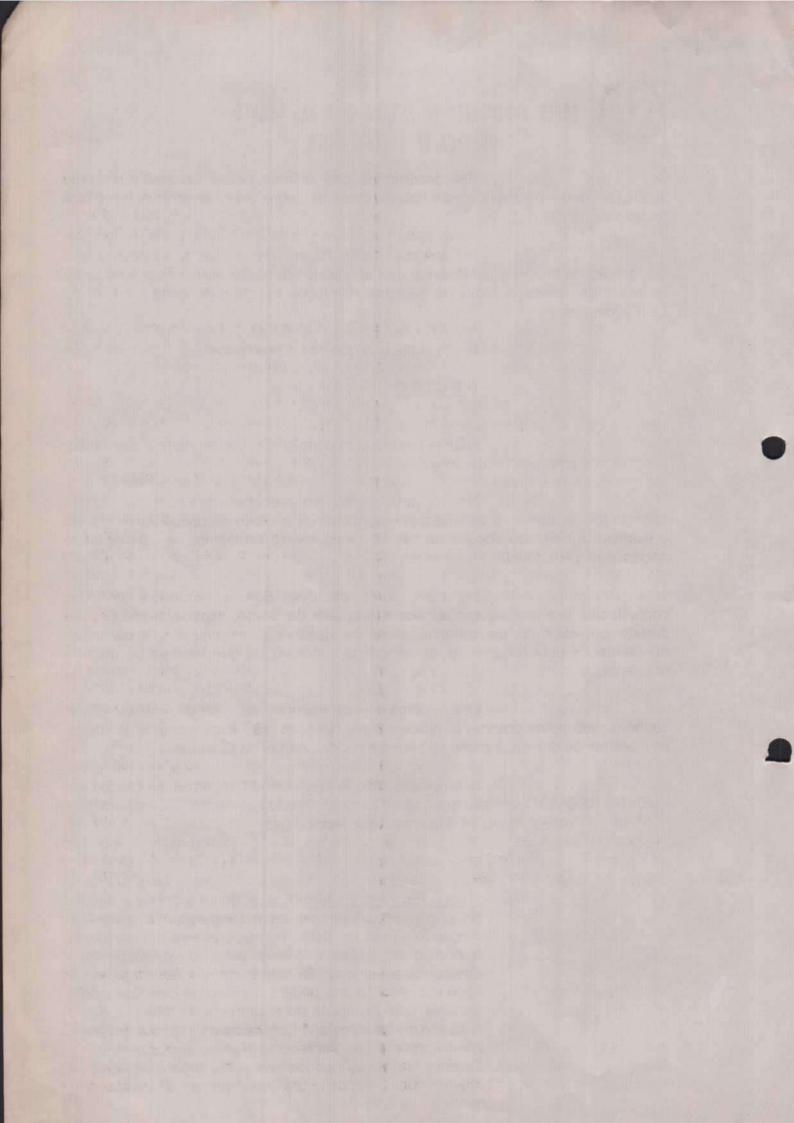
Noutro giro, é forçoso reconhecer que o pedido de falência foi devidamente instruído, apresentando-se a prova da dívida líquida, certa e exigível, a partir do cheque de fls. 13, devidamente protestado, e cuja emissão não foi posta em dúvida.

No mais, insta observar que a requerida, em sua contestação, tece considerações sobre a origem da dívida, especialmente no que pertine ao valor correspondente, além de questionar os cálculos inicialmente apresentados pela requerente, insistindo na assertiva de que trata-se de matéria relevante.

Ora, como sobejamente se sabe, nesta fase, cognominada pelos doutos de processo pré-falencial, são extremamente limitadas as matérias de defesa, e como tal bem delineadas na Lei de Quebras.

A propósito, não é despiciendo recorrer ao escólio de RUBENS REQUIÃO, em seu festejado "Curso de Direito Falimentar" - Saraiva/SP/89 - 13ª ed. - 1º vol. - pág. 103 e seguintes, que leciona (sic):

"Tem o devedor, em sua defesa, dois caminhos a seguir. No primeiro, apresenta pura e simplesmente a defesa, alegando as razões pelas quais considera improcedente o pedido de falência. Nesse caso, deve desde logo apresentar as provas. Se alegar matéria relevante, o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para prová-la, com intimação do requerente da falência. Findo esse prazo, os autos são conclusos ao juiz, que proferirá imediatamente a sentença. Nesse procedimento o devedor sofre o inconveniente de, não conseguindo provar suas razões para não pagar a dívida, ver declarada a falência.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Na segunda hipótese, o devedor poderá, dentro do prazo da defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, elidindo a falência. Feito o depósito, apresentada a defesa, a falência não poderá mais ser declarada...". (g. n.)

No caso <u>sub judice</u>, é evidente que a empresa/suplicada decidiu optar pela primeira hipótese - já que não houve depósito, insistindo na assertiva de que houve motivo relevante que justificasse a inadimplência.

Contudo, <u>rogata venia</u>, sua confiança ao poder discricionário do julgador, para concessão de prazo, não merece reciprocidade.

É que os pormenores que acentua para querer demonstrar a relevância do motivo, não podem mesmo ser alvo de credibilidade.

Mister lembrar que a suplicada não nega a dívida, se limitando a tecer vagas considerações, que indubitavelmente não justificam a concessão de prazo. Afinal, suas razões, segundo o magistério do insigne REQUIÃO - citando Carvalho de Mendonça e Valverde, não constitui motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo de falência, em que pese a extensão de conceitos, tanto do ponto de vista substancial quanto formal e até meramente processual.

De qualquer maneira, convém destacar, desde o vencimento do título, a empresa/requerida permaneceu confortavelmente estacionada, quedando-se inerte, mesmo submetida aos rigores do protesto e suas naturais conseqüências, máxime por não envolver pessoa física.

Com efeito, é claro que o pedido merece acolhida, que, aliás - não é demais refrisar, já contou com o parecer favorável do Dr. Curador.

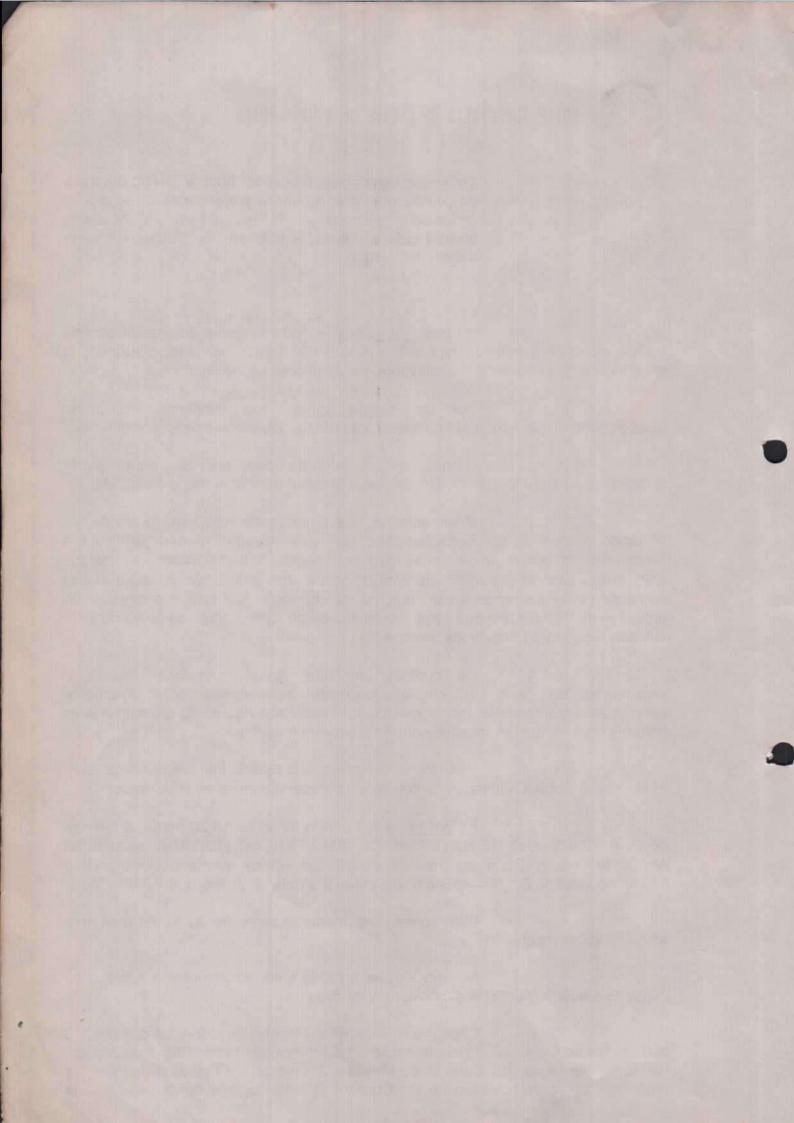
Ex Positis, julgo aberta, hoje, às 18:30 horas, a falência de G. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA, sediada na Av. Santa Cruz, nº 79, nesta cidade-sede da Comarca de Machado, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do protesto (dia 04/07/95).

Fixo, consequentemente, o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o compromisso legal.

Dilgencie a Secretaria: 1°) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Quebras; 2°)pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, dando-se ciência ao Dr. Curador de Massas; 3°)pela arrecadação, em caráter de urgência, com a participação do Dr. Curador; 4°)pela tomada de declarações da







# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA

FL N. 56

COMMENTS DE MACHENOMO

falida, por termo, nos moldes do art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45, designando-se data em 24 (vinte e quatro horas), diligenciando e intimando-se.

Com as cautelas de praxe,

P.R.I. e Cumpra-se.

Machado/MG., 28 de fevereiro de 1.996

Juiz de Direito

Mat. TJMG nº 1.206-2

Machedo 29 de Perento de 1996

O Estrivan

CERTIDAO

Fiz publico e registrei a decisão de fes 95316 —

CERTIDÃO

intimei Dr. Alexandre forge Pimenta da R. decisals le Als. 5316. Cierte.